



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de Oximetria de Pulso, denominado “Teste do Coraçõzinho”, antes da alta hospitalar de todos os recém-nascidos, e sobre o registro de sua execução no prontuário médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, em todo o território nacional, a realização do exame de Oximetria de Pulso, também conhecido como o Teste do Coraçõzinho, em todos os recém-nascidos, antes da alta hospitalar, nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais unidades de saúde públicas e privadas que realizem partos ou atendimentos neonatais.

Art. 2º O exame deverá ser realizado entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento, de acordo com os protocolos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de detectar precocemente cardiopatias congênitas críticas e outras anormalidades cardiovasculares.

Art. 3º A unidade de saúde responsável pelo parto ou pelo atendimento do recém-nascido deverá:

- I – garantir a disponibilidade do equipamento de oximetria de pulso em perfeito funcionamento;
- II – assegurar a capacitação dos profissionais encarregados da execução e interpretação do exame;
- III – realizar o registro obrigatório do resultado no prontuário médico do recém-nascido;



IV – comunicar imediatamente à equipe médica e aos responsáveis legais em caso de resultado alterado, encaminhando o bebê para avaliação cardiológica complementar.

Art. 4º Os resultados da oximetria deverão constar no resumo de alta hospitalar, acompanhados da assinatura e da identificação do profissional que realizou o exame, com data, hora e valor das medições obtidas.

Art. 5º Nos casos de parto domiciliar ou em local sem estrutura hospitalar, caberá ao profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do recém-nascido orientar a família quanto à necessidade de realização do teste e encaminhar o bebê à unidade de saúde mais próxima para execução do exame no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o nascimento.

Art. 6º A obrigatoriedade da realização e do registro do exame de oximetria de pulso aplica-se a todas as redes de atenção à saúde, sejam públicas ou privadas, devendo os entes federativos garantir o fornecimento dos equipamentos, insumos e treinamento adequados para a execução universal do teste.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração:

I – advertência e prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa administrativa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – suspensão temporária do credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde, quando se tratar de unidade conveniada, em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os



protocolos técnicos, formulários de registro e mecanismos de notificação e monitoramento do cumprimento da obrigatoriedade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a realização do exame de Oximetria de Pulso, conhecido como o Teste do Coraçãozinho, em todos os recém-nascidos antes da alta hospitalar, assegurando ainda o registro formal dos resultados no prontuário médico. Trata-se de medida de saúde pública de comprovada eficácia na detecção precoce de cardiopatias congênitas críticas, condição responsável por parcela significativa da mortalidade neonatal evitável no país.

A oximetria de pulso é um exame simples, rápido, não invasivo e de baixo custo, que mede a saturação de oxigênio no sangue do recém-nascido. Resultados alterados podem indicar a presença de cardiopatias graves que, se não diagnosticadas nas primeiras horas de vida, levam a descompensações clínicas e risco elevado de óbito.

No Brasil, o Teste do Coraçãozinho já consta das recomendações técnicas do Ministério da Saúde e de diversas sociedades médicas, como a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Cardiologia, porém sua realização ainda não é universal nem devidamente registrada. Há unidades hospitalares e maternidades que não dispõem do equipamento ou deixam de realizar o exame sistematicamente, o que dificulta o diagnóstico precoce e o monitoramento epidemiológico.

A proposta, portanto, busca transformar a recomendação em norma obrigatória, garantindo que nenhum recém-nascido receba alta sem a realização do teste. O projeto também determina o registro obrigatório no



prontuário médico, medida essencial para fins de rastreabilidade, auditoria e continuidade do cuidado.

A implementação da obrigatoriedade é compatível com os princípios constitucionais do direito à saúde e da proteção integral da criança, consagrados nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal. Além disso, reforça as diretrizes da atenção neonatal e da vigilância em saúde, sem representar custos significativos adicionais, uma vez que os equipamentos são de baixo custo e de manutenção simples.

Trata-se de medida profilática, preventiva e de altíssimo impacto social, capaz de reduzir significativamente as taxas de mortalidade infantil e de garantir início oportuno de tratamento para bebês com cardiopatias congênitas, consolidando mais um avanço na política de triagem neonatal brasileira.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

